O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E IMPACTOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA[1]

DATA PROTECTION AS A FUNDAMENTAL RIGHT AND ITS IMPACT ON BRAZILIAN PUBLIC ADMINISTRATION

Julie Katlyn Antunes Schramm[2]

RESUMO: O presente artigo visa analisar o direito fundamental à proteção de dados pessoais, incluído pela Emenda Constitucional nº 115 de 2022, ao art. 5º, inciso LXXIX da Constituição da República Federativa do Brasil e seus reflexos na Administração Pública. Este dispositivo constitucional é recente no ordenamento jurídico brasileiro, quanto a sua inclusão no rol dos direitos fundamentais, mas já consta no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a qual foi inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. A pesquisa, portanto, tem por objetivo a inclusão da proteção de dados pessoais como um direito coletivo, visando demonstrar a necessidade de uma preocupação estatal com os dados pessoais, geridos pelos bancos de dados de órgãos públicos, diante da relativização e/ou exclusão legal do consentimento na obtenção de dados pessoais gerais ou sensíveis. Um equilíbrio entre estes interesses, faz-se essencial quando os dados pessoais de cidadãos e de servidores públicos ficam vulneráveis, em uma realidade onde o compartilhamento de dados é constante entre estes órgãos públicos. Desta forma, não apenas um investimento estatal na segurança cibernética, como capacitação de servidores públicos e transparência nos processos. Além disso, o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) são fundamentais para evitar desvios de finalidade e assegurar que o tratamento de dados se mantenha dentro dos princípios legais.

Palavras-chave: Administração Pública; Consentimento; Dados pessoais; Proteção de dados.

ABSTRACT: This article aims to analyze the fundamental right to the protection of personal data, included by Constitutional Amendment No. 115 of 2022, to Article 5, item LXXIX of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, and its implications for Public Administration. This constitutional provision is recent in the Brazilian legal system regarding its inclusion in the list of fundamental rights, but it is already present in the legal framework through Law No. 13,709/2018, the General Law on the Protection of Personal Data, which was inspired by the General Data Protection

[1] O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

[2] Doutoranda e Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil. Bolsista PROSUP/CAPES. Especialista em Direito Penal com capacitação para o Ensino no Magistério Superior pelo Instituto Damásio de Direito. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. Professora do Curso de Direito da Faculdade ISEPE. Bombeira Militar no Estado do Paraná. Contato: juliekatlyn@hotmail.com.

Regulation of the European Union. The research, therefore, aims to include the protection of personal data as a collective right, seeking to demonstrate the need for state concern with personal data managed by public agency databases, in light of the relativization and/or legal exclusion of consent in obtaining general or sensitive personal data. A balance between these interests is essential when the personal data of citizens and public servants become vulnerable in a reality where data sharing is constant among these public agencies. Thus, there is a need for not only state investment in cybersecurity, but also in the training of public servants and transparency in processes. Furthermore, compliance with the General Data Protection Law (LGPD) and the actions of the National Data Protection Authority (ANPD) are fundamental to prevent deviations from purpose and to ensure that data processing remains within legal principles.

Keywords: Public Administration; Consent; Personal data; Data protection

DATA DE RECEBIMENTO: 31/03/2024
DATA DE APROVAÇÃO: 04/12/2024

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico trouxe facilidades para todos os âmbitos, inclusive o público, a ponto de não ser possível imaginar uma realidade sem a utilização da tecnologia para a realização de tarefas diárias pessoais e laborais.

Nesse contexto, delimita-se o tema do presente estudo à proteção de dados aos órgãos públicos, propondo-se uma investigação além das discussões já superadas sobre a temática quanto a necessidade de legislação, mas visando não apenas apontar problemas existentes, e sim demonstrar os caminhos que as soluções que estão sendo adotadas atualmente indicam.

A Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), entrou em vigor no mês de setembro do ano de 2020, e movimentou o ordenamento jurídico brasileiro, bem como a realidade na busca de proteção de dados, no Brasil, inclusive em órgãos públicos. Por isso, o principal objetivo deste estudo é a inclusão da proteção de dados pessoais como um direito coletivo e os reflexos deste direito fundamental para a Administração Pública.

Isso porque no cenário atual marcado pela globalização, progresso tecnológico e fácil acesso às informações, busca-se maior transparência nas ações dos líderes governamentais. Fato este que impõe a necessidade de os

administradores públicos adotarem práticas de gestão mais democráticas e participativas, incluindo aquelas relacionadas às finanças públicas[3].

A partir disso, alguns questionamentos podem ser levantados com a finalidade de verificar o dever estatal com os dados armazenados em seu banco de dados, diante da relativização e/ou exclusão do consentimento livre e esclarecido na disposição de dados pessoais para compor os bancos de dados estatais, seja dos cidadãos, ou dos próprios servidores públicos.

Nesse seguimento, o trabalho pretende contextualizar o investimento estatal para a prevenção de incidentes de segurança no tratamento de dados pessoais, considerando que na maioria das vezes estes dados são armazenados de forma compulsória.

Para cumprir esta proposta será necessária uma abordagem inicial sobre o direito fundamental a proteção de dados pessoais, como justificativa para explicitar a importância desta pesquisa no âmbito do Direito Financeiro. Para tanto, a investigação permitirá a análise de alguns bancos de dados da Administração Pública, bem como as possibilidades de compartilhamento de informações pessoais entre órgãos públicos, visando demonstrar os desvios de finalidade no uso de dados pessoais e a necessidade do investimento em segurança.

Nesse contexto, será analisada a atividade fiscalizatória e financeira da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a qual também possui a competência de fiscalização em órgãos públicos, referente ao tratamento de dados pessoais, conforme o que dispõe a LGPD.

A metodologia de pesquisa consiste na investigação em livros, artigos científicos, análise no portal de transparência estatal, bem como na legislação vigente no Brasil.

[3] ABRAHAM, Marcus. Orçamento público como instrumento de cidadania fiscal. *In:* **Revista Direitos Fundamentais & Democracia** (UniBrasil), v. 17, p. 188-209, 2015.p.189.

1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE DADOS: DO GDPR EUROPEU AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

O principal objetivo deste estudo é discorrer sobre a proteção de dados pessoais como uma necessidade coletiva, tendo em vista que é através desse que o Estado irá "estimular ou desestimular a produção, o consumo e o investimento"[4].

E isso pode ocorrer tanto para incrementar a política de gastos públicos, ou ainda "contendo as despesas, adiando obras e serviços e, ao mesmo tempo, aumentando a carga tributária para absorver o poder aquisitivo dos particulares (superávit orçamentário)"[5].

No entanto, para que se possa chegar nesta discussão, será necessária a abordagem sobre o objeto desta pesquisa, qual seja, o direito fundamental à proteção de dados pessoais. Portanto, o seu breve histórico faz-se necessário para posterior compreensão da proteção de dados no contexto Direito Financeiro[6].

O desenvolvimento histórico da proteção de dados a nível internacional iniciou-se na Alemanha em 1970, com a promulgação da primeira legislação de privacidade[7]. O processo evoluiu globalmente, culminando na União Europeia com o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) em 2016. O GDPR, que entrou em vigor em 2018, teve impacto significativo em todo o mundo, levando o Brasil a se inspirar nele para promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em 2018[8].

Patrícia Garrido destaca que o principal objetivo do GDPR foi harmonizar as leis de privacidade de dados em todos os Estados-Membros da União Europeia. Uma característica deste regulamento europeu é que ele se aplica imediatamente a todos os países da UE, dispensando a necessidade de adaptações legislativas internas.

---

[4] HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 30. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.p.92

[5] *Id. Ibid.*

[6] Kiyoshi Harada explica que "o Direito Financeiro é o ramo do Direito Público que estuda a atividade financeira do Estado sob o ponto de vista jurídico. Seu objeto material é o mesmo da Ciência das Finanças, ou seja, a atividade financeira do Estado que se desdobra em receita, despesa, orçamento e crédito público [...]". HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 30. ed. – São Paulo: Atlas, 2021. p .17

[7] RUARO, R. L.; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro; FINGER, Brunize. O direito à proteção de dados pessoais e a privacidade. *In:* **Revista da Faculdade de Direito** (UFPR), v. 53, p. 58, 2012.

[8] GARRIDO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais**: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD), 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.49.

A regulamentação quanto à proteção de dados se tornou necessária, e isso a nível mundial. É que "o uso da internet se espalhou pelo mundo no final do século XX e causou grande impacto na sociedade moderna"[9]. Este impacto se deu pela "revolução na forma com que as pessoas se comunicam, trabalham, estudam, deslocam-se" [10] frente à utilização frequente do digital.

No Brasil, a segurança e a proteção das pessoas no contexto digital, especialmente no uso de informações pessoais, ainda necessitam de maior atenção, apesar da existência da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabeleceu a privacidade como um princípio fundamental. No entanto, a proteção de dados pessoais foi delegada a uma legislação específica, que foi efetivada com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, conhecida como LGPD, em 2018[11]

Esta lei entrou em vigor no mês de setembro de 2020, e causou uma grande mudança não apenas no âmbito privado, mas também no público. Para que o cumprimento da LGPD seja efetivo, existe uma autarquia de natureza especial chamada Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), a qual irá realizar fiscalização quanto ao cumprimento da LGPD, conforme dispõe o art. 55-A e seguintes, da mesma lei.

Além disso, a proteção de dados pessoais atualmente é um direito fundamental, diante da inclusão pela Emenda Constitucional nº 115 de 2022, ao art. 5º, inciso LXXIX da Constituição da República Federativa do Brasil. Adentramos, portanto, ao objeto desta pesquisa, que é o direito fundamental à proteção de dados.

Contudo, pretende-se delimitar esta investigação na proteção de dados da Administração Pública e a necessidade no uso de recursos financeiros. Ademais é possível apontar outro dispositivo legal que trata desta temática, qual seja a Lei nº 14.129/2021[12].

---

[9] CAMURÇA, Lia Carolina Vasconcelos. MATIAS, João Luís Nogueira. Direito à privacidade e à proteção de dados pessoais: análise das práticas obscuras de direcionamento de publicidade consoante a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. *In:* **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 26, n. 2, p. 6-23, mai./ago., de 2021.p.09.

[10] Idem.

[11] RUARO, R. L.; SARLET, G. B. S. . A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da lei geral de proteção de dados (LGPD) - L. 13.709/2018. *In:* **Revista direitos fundamentais & democracia** (UniBrasil), v. 26, p. 81-106, 2021.

[12] "Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017". Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm. Acesso em: 05 agosto 2023.

A referida lei trata da governança digital, e “dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão”, conforme dispõe em seu artigo 1º.

Estas regulamentações refletem a preocupação contínua em equilibrar a proteção da privacidade com as necessidades legítimas de uso de dados, um desafio comum enfrentado por várias nações em todo o mundo[13].

É diante deste cenário que se destaca a importância de abordar a proteção de dados na atividade financeira estatal, considerando o contexto internacional, a legislação nacional e as implicações específicas para a Administração Pública, visando a interseção entre proteção de dados e recursos financeiros.

2 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: FINALIDADE, COMPARTILHAMENTO E IMPACTOS NO DIREITO FINANCEIRO DO ESTADO

Assim como as organizações privadas precisam definir o propósito para o processamento de dados pessoais, de maneira transparente, as entidades de direito público devem basear o tratamento de dados em finalidades de interesse público e voltadas para o bem comum[14].

O Estado de Direito atual constitui uma estrutura cujo propósito é proporcionar à sociedade, por meio do acatamento à implementação de um sistema legal, as circunstâncias essenciais para alcançar o bem coletivo, a paz e a ordem social.[15]

Por esse motivo, exigências públicas individuais, coletivas e transindividuais de uma sociedade precisam ser atendidas, incluindo-se desde a manutenção da ordem interna até a defesa nacional, o estímulo e desenvolvimento econômico, social e regional, a salvaguarda dos direitos fundamentais e a preservação do meio ambiente.[16]

---

[13] TEIXEIRA, Tarcísio. GUERREIRO, Ruth Maria. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (LGPD): Comentada Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p.10

[14] GARRIDO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais**: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD), 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.49

[15] ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito financeiro brasileiro**, 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p.24

[16] *Id. Ibid*. p.24.

Nesse contexto, Marcus Abraham ensina que para que todas estas necessidades sejam, de fato, atendidas “o Estado depende de recursos financeiros, que advêm tanto do seu próprio patrimônio quanto do patrimônio do particular – dos cidadãos e empresas que integram a sociedade civil –, nas diversas modalidades de receitas públicas”[17].

Rafael Antônio Baldo afirma que no Brasil, o surgimento do orçamento público no início do século XIX não foi precedido por um desenvolvimento histórico amadurecido, impulsionado por pressões externas. Na verdade, sua origem decorreu mais da necessidade de otimizar internamente as finanças públicas do que de buscar equilíbrio diante dos conflitos políticos externos, destacando um déficit inicial de legitimidade democrática[18].

Desde o período colonial, a Coroa portuguesa buscava conter as pressões exercidas pelo Mercado e pela Sociedade, evidenciando “a centralidade do Poder Público e, mais especificamente, do Poder Executivo, na estrutura e no funcionamento da sociedade brasileira”[19].

Pode-se afirmar que a tecnologia é a nova necessidade de investimento do Estado, mas esta afirmação não se enquadra no investimento em tecnologia, e sim no investimento em razão da tecnologia. Isso porque o Estado já investe em tecnologia em diversos setores e em diferentes órgãos, para diferentes finalidades, e o que se pretende afirmar é que todas as informações utilizadas pela tecnologia merecem proteção.

Manuel Castells entende o termo tecnologia em consonância com Harvey Brooks e Daniel Bell como o emprego de conhecimentos científicos para estabelecer métodos replicáveis de realizar tarefas. Dentro do âmbito das tecnologias de informação, destaca que abarca o conjunto de tecnologias em microeletrônica, computação, telecomunicações e radiodifusão, bem como a microeletrônica[20]. E destaca ainda o seguinte:

> Além disso, diferentemente de alguns analistas, também incluo nos domínios da tecnologia da informação a engenharia genética e seu crescente conjunto de desenvolvimentos e aplicações. Isso não se

[17] *Id. Ibid. p. 24.*
[18] BALDO, Rafael Antônio. **A história do Orçamento Público**. Nos paradigmas da legalidade, economicidade e da legitimidade. Curitiba: Juruá, 2022. p.94
[19] *Id. Ibid.* p.94
[20] CASTELLS, Manuel. A nova economia: informacionalismo, globalização, funcionamento em rede. In: CASTELLS, Manuel. A sociedade em Rede. *In:* **A Era da Informação**: Economia, Sociedade e Cultura. Volume I.SP: Paz e Terra, 2006, p. 67.

> deve apenas ao fato de a engenharia genética concentrar-se na decodificação, manipulação e consequente reprogramação dos códigos de informação da matéria viva. Deve-se também ao fato de, nos anos 90, a biologia, a eletrônica e a informática parecerem estar convergindo e interagindo em suas aplicações e materiais e, mais fundamentalmente, na abordagem conceitual, tópico merecedor de maior atenção [...][21].

É importante salientar que o Estado também se utiliza da engenharia genética para diferentes finalidades. A informação genética faz parte da tecnologia da informação, e como tal deve ser protegida, tanto é assim que dados genéticos são considerados dados sensíveis e protegidos por toda normativa que versa sobre proteção de dados[22].

Ainda, dentro da Administração Pública, os dados genéticos são armazenados no que diz respeito aos próprios servidores públicos, como para fins de estudos epidemiológicos, ou ainda para fins de Segurança Pública, neste último pode-se destacar o Banco Nacional de Perfis Genéticos, o qual conta com mais de 175 mil perfis cadastrados[23].

O que define a atual revolução tecnológica não é a centralização de conhecimentos e informações, mas sim a aplicação desses conhecimentos e informações na criação de novos conhecimentos e dispositivos de processamento e comunicação de informações, em um ciclo de *feedback* acumulativo entre inovação e utilização[24].

Manuel Castells ilustra esse conceito observando o uso das novas tecnologias de telecomunicações nas duas décadas anteriores, as quais passaram por três fases distintas, segundo ele: a automação de tarefas, a experimentação de usos e a reconfiguração de aplicações[25].

Nos dois primeiros estágios, o progresso da inovação tecnológica possui respaldo na aprendizagem por meio da utilização, de acordo com a terminologia de

---

[21] *Id. Ibid*. p.67

[22] Não se pretende, nesta pesquisa, discorrer sobre a proteção exclusiva de dados genéticos no âmbito da Administração Pública, mas a sua menção é necessária, pois são dados que compõem seus bancos de dados para diversas finalidades.

[23] GOVERNO, SERVIÇOS E INFORMAÇÕES DO BRASIL. **Banco Nacional de Perfis Genéticos conta com mais de 175 mil perfis cadastrados**. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2022/12/banco-nacional-de-perfis-geneticos-conta-com-mais-de-175-mil-perfis-cadastrados. Acesso em 15 setembro 2023.

[24] CASTELLS, Manuel. A nova economia: informacionalismo, globalização, funcionamento em rede. In: CASTELLS, Manuel. *In:* **A sociedade em Rede**. A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. Volume I.SP: Paz e Terra, 2006, p. 69.

[25] Id. Ibid., p. 69.

Rosenberg. No terceiro estágio, a afirmação é de que os usuários utilizaram-se da prática para aprender tecnologia, o que resultou na "reconfiguração das redes e na descoberta de novas aplicações"[26].

É que a tecnologia é fundamental para qualquer atividade na atualidade, arrisca-se dizer que o ser humano já incluiu as novas tecnologias como parte de sua rotina, principalmente no serviço público. Por esse motivo é que a tutela de dados pessoais pelo Estado se torna necessária.

Um dos pontos preocupantes no tratamento de dados pelos órgãos públicos é o compartilhamento de dados pessoais e o acesso excessivo de agentes públicos, a estes dados, o que pode acarretar o desvio de finalidade constante.

Exemplo disso, é a criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, criado pela Lei nº 13.964/2019, que prevê a interoperação de dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação Civil.

Esta prática de compartilhamento, gera insegurança quanto ao princípio da finalidade, um dos princípios essenciais previstos na legislação sobre proteção de dados[27]. Outro exemplo prático que se pode trazer ao presente estudo é o recadastramento biométrico, através do Tribunal Superior Eleitoral, no ano de 2008, o qual resultou em um alargamento significativo das finalidades, diante do armazenamento de dados pessoais[28] e, que podem afetar os direitos de personalidade.

Entende-se que o objetivo, inicial, do TSE no recadastramento biométrico seria garantir maior segurança nas eleições, para aperfeiçoar a segurança na identificação do eleitor[29].

> Utilizada por empresas e instituições, a biometria é um método de reconhecimento individual que se baseia em medidas biológicas e em

[26] *Id. Ibid.*, p. 69.
[27] Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades [...]. BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**, Lei nº 13.709/2018.
[28] CORRÊA, Adriana Espíndola. Lei de proteção de dados e a identificação nacional: há antinomias? *In:* **Conjur**: Consultor Jurídico. São Paulo, 18 fev. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-fev-18/direito-civil-atual-lei-protecao-dados-identificacao-nacional-antinomias. Acesso em 22 dez. 2020.
[29] BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Justiça Eleitoral investe na biometria para aprimorar a segurança na identificação do eleitor. *In:* **Revista eletrônica da EJE**. Brasília, ano 1, n. 5, p. 7-10, ago./set. 2011, p.7

> características comportamentais. As mais comumente empregadas são as impressões digitais, reconhecimento de face, íris, assinatura e geometria das mãos. Mas há outros tipos em estudo e desenvolvimento.
> A Justiça Eleitoral brasileira optou pela identificação biométrica por meio das impressões digitais. Com isso o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) pretende aumentar a confiabilidade no voto eletrônico, utilizado no Brasil desde os anos 1990.[30]

Desta forma, a identificação do eleitor se faz mediante a coleta de dados biométricos, através de sensores que os transformam no formato digital, um sistema pensado para "não deixar dúvidas quanto à identidade de cada votante"[31].

Assim, "a tecnologia digital e dos meios de comunicação permite, quase de forma ilimitada, a recolha seletiva e à distância, o armazenamento, a classificação, a recombinação e o cruzamento de uma grande quantidade de informações"[32]. Essa prática possibilita a construção de perfis digitais de inúmeros indivíduos. Contudo, indaga-se sobre o controle do fluxo dessas informações, e as possibilidades de compartilhamento[33].

O recadastramento do TSE, foi colocado neste tópico como exemplo devido a vigência da Lei nº 13.444/2017. Esta lei criou a Identificação Civil Nacional (ICN), "com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados"[34].

O artigo 2º desta lei preceitua sobre as bases de dados que o ICN se utilizará, encontra-se neste artigo a base de dados biométricos da Justiça Eleitoral. Esta lei "pretende não apenas identificar toda a população brasileira com base na biometria, mas também, integrar as bases de dados já existentes para as mais diversas finalidades"[35].

---

[30] *Id. Ibid.* , p.7

[31] BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Justiça Eleitoral investe na biometria para aprimorar a segurança na identificação do eleitor. *In:* **Revista eletrônica da EJE**, Brasília, ano 1, n. 5, p. 7-10, ago./set. 2011, p.7

[32] GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, A. E. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o Mercado. *In:* **Revista da Faculdade de Direito**. Universidade Federal do Paraná, v. 47, p. 141-153, 2008, p.145

[33] *Id. Ibid.* , p.143.

[34] "Art. 1º É criada a Identificação Civil Nacional (ICN), com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.". Conforme a Lei nº 13.444/2017.

[35] CORRÊA, Adriana Espíndola. Lei de proteção de dados e a identificação nacional: há antinomias? *In:* **Conjur:** Consultor Jurídico, São Paulo, 18 fev. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-fev-18/direito-civil-atual-lei-protecao-dados-identificacao-nacional-antinomias. Acesso em 22 dez. 2020.

Na mesma lei, ainda se pode observar que haverá um compartilhamento de informações com os órgãos de segurança pública. Portanto, o recadastramento biométrico que visava um propósito, expandiu-se no uso de suas bases de dados para outras finalidades.

Dentro desta perspectiva, pode-se citar o artigo 26 da LGPD, que versa sobre o compartilhamento de dados no Poder Público, tendo em vista que o Poder Público, quando do compartilhamento de dados, deverá seguir o princípio da finalidade, ou seja, "os propósitos especiais que concernem à execução das políticas públicas e que, ao mesmo tempo, a ponderação entre a necessidade da publicidade das informações disponíveis ao acesso garante que os direitos dos titulares sejam respeitados"[36].

O referido dispositivo ainda prevê que não poderá haver "a transferência dos dados pessoais às entidades privadas é vetada, com exceção das situações em que os dados são acessíveis publicamente ou em que a execução de um serviço ou medida o exigir"[37].

Já no artigo 27, da LGPD, Patrícia Peck Garrido Pinheiro destaca que há uma permissão de interconexão entre bases de dados públicas e privadas, as quais poderão ser "justificadas nas hipóteses de exceção de consentimento da legislação de proteção de dados pessoais, como para a proteção do crédito, proteção da saúde e da segurança pública".[38]

Mas por que o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos tem relação com o Direito Financeiro?

É que a imposição de restrições no âmbito de aplicação desempenha um papel fundamental na atenuação dos impactos econômicos e sociais, porque a conformidade com as demandas estipuladas pela legislação de proteção de dados pessoais acarreta custos substanciais[39].

Diante deste cenário, a discussão da tutela de dados pessoais à luz do Direito financeiro se faz essencial, visto que as novas tecnologias são necessárias para a economia atual e impactam na economia e, logo, nos recursos financeiros do Estado.

Ao discorrer sobre a nova economia, Marina Michel de Macedo Martynychen, destaca o uso das novas tecnologias e, dentre elas, a rede, informação e globalização

---

[36] GARRIDO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018** (LGPD), 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.49
[37] *Id. Ibid.*, p.49.
[38] *Id. Ibid,* p.49.
[39] *Id. Ibid.,* p.38.

como caraterísticas para a sua compreensão[40]. Nesse contexto, ensina que a "revolução tecnológica" é definida pela presença das tecnologias de "informação, processamento e comunicação", onde é destacada a utilização dessas tecnologias para gerar conhecimento e dispositivos para o processamento e comunicação da informação.

Afirma ainda, que tal abordagem cria um ciclo de retroalimentação cumulativa entre a inovação e sua aplicação. Assim, a mente humana desempenha um papel crucial no sistema produtivo, sendo responsável pelo desenvolvimento desse ciclo[41].

É justamente pela tecnologia estar inserida no contexto da sociedade, que ela se aplica a todos os setores, e por esse motivo o direito fundamental a proteção de dados pessoais deve ser resguardado na Administração Pública, necessitando-se, para tanto, de recursos financeiros objetivando o cumprimento deste propósito.

> Portanto, não há dificuldades em compreender e identificar a forma como o Estado Democrático brasileiro irá realizar sua atividade financeira. A aquisição de receitas, sua gestão e a respectiva aplicação de tais recursos estarão definidos a partir dos propósitos estabelecidos pelos governos de cada momento, caracterizados, sempre, numa atuação pautada nos valores previstos na Constituição Federal de 1988, a saber: a soberania da nação, o incentivo ao exercício da cidadania, a realização da dignidade da pessoa humana, das necessidades sociais e a valorização do trabalho e da livre-iniciativa, ideais que devemos perscrutar como cidadãos e exigir como operadores do Direito[42].

A afirmação acima demonstra que a atividade financeira realizada pelo Estado Democrático brasileiro depende dos objetivos pautados pelos governos, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, é possível afirmar que diante do contexto das inovações tecnológicas na economia, da necessidade do uso das novas tecnologias pelo Estado, inclusive do compartilhamento de informações pessoais no cenário tecnológico, o direito fundamental à proteção de dados pessoais, consequentemente, impactou a atividade financeira do Estado, uma vez que deverá haver o uso de recursos para que esta proteção seja efetiva.

---

[40] MARTYNYCHEN, Marina Michel de Macedo. **Securitização e o Estado Brasileiro**: o fluxo dos recebíveis tributários e os impactos no Federalismo Fiscal. Orientador Fernando Facury Scaff. São Paulo, 2020, p.36.

[41] MARTYNYCHEN, Marina Michel de Macedo. **Securitização e o Estado Brasileiro**: o fluxo dos recebíveis tributários e os impactos no Federalismo Fiscal. Orientador Fernando Facury Scaff. São Paulo, 2020, p.36.

[42] ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito financeiro brasileiro,** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p.29.

3 RECURSOS FINANCEIROS DA ANPD E ATUAÇÃO SANCIONADORA

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), é "órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional" conforme o artigo 5º, inciso XIX da LGPD.

Este órgão atua sob o regime autárquico, e suas receitas são obtidas por meio do financiamento de:

> (1) dotações orçamentárias; (2) doações, legados, subvenções; (3) do resultado de aplicações de receitas no mercado financeiro; (3) negócios jurídicos celebrados com entidade públicas e privadas, nacionais e internacionais; (4) o produto da venda de materiais de caráter técnico elaborado pelo órgão.[43]

Além disso, a ANPD possui uma competência sancionatória, conforme o disposto no artigo 52, incisos I e II da LGPD, para multar instituições que estão em desconformidade com esta legislação. No entanto, a arrecadação financeira por meio desta competência não se destina à ANPD, segundo o artigo 52, §5º da mesma lei, mas sim ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos[44].

Também é responsável por fazer fiscalização tanto em estabelecimentos comerciais, como em órgãos públicos. No que se refere à órgãos públicos a ANPD concluiu o primeiro processo sancionador no ano de 2023, conforme informação publicada no Diário Oficial da União, do dia 06 de outubro de 2023. A decisão da Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF)[45], referente ao processo administrativo sancionador foi contra o Instituto de Assistência ao Servidor Público Estadual de São Paulo (IAMSPE)[46].

A conclusão da CGF foi no sentido de que o IAMSPE violou o artigo 49 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ao não manter sistemas seguros para o armazenamento e tratamento de dados pessoais de milhões de servidores públicos

---

[43] LIMA, J. J. N. A estruturação da Autoridade Nacional Proteção de Dados: desafios para a efetividade da LGPD. *In:* **Conteúdo Jurídico**, v. 958, n. 163-195, 2020, p. 21.
[44] *Id. Ibid.,* p.22.
[45] O relatório da CGF/ANPD do processo da IAMSPE, pode ser consultado na íntegra através do site do Governo Federal, ANPD, no endereço eletrônico: www.gov.br/anpd, bem como disponível em: https://bitlybr.com/ptFXh.
[46] GOVERNO FEDERAL. **ANPD conclui processo sancionador contra órgão público**. Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD concluiu processo administrativo sancionador contra o IAMSPE de São Paulo. Disponível em: https://bitlybr.com/ptFXh. Acesso em: 10 outubro de 2023.

do estado de São Paulo e seus dependentes, que utilizam os serviços de apoio à saúde oferecidos pelo órgão[47].

Além disso, ficou evidenciado que o IAMSPE sofreu um incidente de segurança e não comunicou de maneira clara, adequada e oportuna aos titulares dos dados quais informações pessoais poderiam ter sido afetadas por esse incidente[48].

Segundo a informação no próprio site da ANPD, local onde encontra-se a íntegra do relatório da CGF, consta que a falta de clareza, adequação e prontidão na comunicação com os titulares constituiu uma infração ao artigo 48 da LGPD, o qual exige que o controlador de dados pessoais informe à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e aos titulares sobre eventuais incidentes de segurança que possam acarretar riscos ou danos significativos aos titulares[49].

Segundo o relatório, a penalidade pelas infrações cometidas pelo IAMSPE, foi de duas “advertências”, uma para cada violação. A Coordenação-Geral também determinou a implementação de medidas corretivas para mitigar os efeitos das violações da LGPD e prevenir futuras ocorrências.

O IAMSPE foi orientado a desenvolver um cronograma para aprimorar a segurança de seus sistemas de armazenamento e tratamento de dados pessoais, tornando-os menos suscetíveis a incidentes de segurança. Além disso, foi exigido que o comunicado aos titulares fosse atualizado e mantido disponível no site do IAMSPE por no mínimo 90 dias[50].

Nota-se que as legislações mais recentes incorporam novos instrumentos para lidar com os desafios atuais, como a regulamentação baseada no risco e a demonstração de cumprimento das normas legais. É que a proteção de dados pessoais é vital para proteger a privacidade, a liberdade de informação e expressão, a segurança jurídica e muitos outros aspectos da vida moderna[51].

Ao seguir o mesmo caminho dos países Europeus, ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Brasil se inseriu “em um contexto mundial de

---

[47] *Id. Ibid.*
[48] *Id. Ibid.*
[49] GOVERNO FEDERAL. **ANPD conclui processo sancionador contra órgão público.** Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD concluiu processo administrativo sancionador contra o IAMSPE de São Paulo. Disponível em: https://bitlybr.com/ptFXh. Acesso em: 10 outubro de 2023.
[50] *Id. Ibid.*
[51] DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. *In*: **Tratado de proteção de dados pessoais.** Coordenadores Danilo Doneda [et al.]. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.22.

vanguarda a respeito da proteção à privacidade”[52]. E por esse motivo, nem mesmo os órgãos públicos estão isentos de causar danos aos titulares de informações pessoais, no tocante aos direitos da personalidade.

“A autoridade nacional responsável pela fiscalização do tratamento de dados pessoais possui caráter autônomo, em virtude disso pode aplicar seus procedimentos fiscalizatórios também ao Poder Público.”[53]

Nesse sentido, que o artigo 29 da LGPD, prevê que a qualquer momento a ANPD poderá solicitar aos órgãos e entidades do poder público “a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar”, com o objetivo de garantir o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

É notório que o poder público pode ser alvo de ataques cibernéticos, como tem ocorrido nos últimos anos e isso, por obvio, evidencia a vulnerabilidade dos sistemas digitais do governo. Isso tem gerado preocupações entre a sociedade brasileira sobre o aumento do monitoramento em geral e da vigilância estatal em particular.

Ainda que a LGPD verse sobre a proteção de dados em órgãos públicos, a lei não é aplicada para fins criminais, ou seja, ainda falta regulamentação na proteção de dados pessoais. E esta falta de diretrizes regulatórias definidas para garantir a segurança, além da responsabilização dos detentores de informações, inevitavelmente levará a disputas judiciais[54].

[52] SANTOS, Paulo Jorge Silva. SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Independência da autoridade fiscalizadora e efetividade da proteção de dados pessoais na sociedade em rede. *In:* **Revista direitos fundamentais & democracia** (UniBrasil), v. 27, n. 2, p. 39-62, mai./ago. 2022, p.41.
[53] GARRIDO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais**: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD). 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.49
[54] SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e os desafios tecnológicos: alternativas para uma estruturação responsiva na era da governança digital. *In:* **Revista direitos fundamentais & democracia** (UniBrasil), v. 27, n. 3, set./dez. 2022. p.224.

CONCLUSÃO

A conclusão desta pesquisa vislumbra, sem dúvidas, que suas constatações são provisórias, visto que as novas tecnologias se desenvolvem com rapidez e o Direito é desafiado a acompanhá-las. Contudo, é possível trazer considerações significativas para que este novo ramo do Direito, que surgiu com tais inovações no estudo das novas tecnologias, também possa ser pensado sob o viés do Direito Financeiro através do orçamento público como um instrumento para a sua concretização.

Principalmente neste momento, no qual inspirado no direito europeu, em especial no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, o direito fundamental à proteção de dados pessoais é tutela recente no ordenamento jurídico brasileiro. Notou-se que as instituições ainda estão se adequando a este novo direito e, com isso, também às novas regras estabelecidas na legislação.

Não apenas a LGPD, mas outros dispositivos legais disciplinam a governança e o tratamento de dados pessoais nos setores público e privado. Ocorre que a tecnologia vem avançando em alta velocidade, consequentemente os dados pessoais estão cada vez mais vulneráveis em especial os dados armazenados por órgãos públicos, conforme demonstrado na análise do compartilhamento de dados entre estas instituições.

Esta afirmativa é feita porque pouco se vê publicidade sobre este tema, tanto no investimento do Estado destinado a esta finalidade, como no preparo dos servidores para realizar o tratamento adequado de dados pessoais.

No âmbito público é ainda um pouco mais grave, justamente porque há uma exclusão do princípio do consentimento livre e esclarecido, em vários setores, pela própria legislação e, conforme foi destacado o longo deste artigo, ainda não há uma LGPD para fins de segurança pública, por exemplo.

Ainda que a inovação legislativa tenha criado a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a qual possui atividade fiscalizatória, inclusive perante órgãos públicos, não se vislumbrou uma preocupação estatal eficiente no investimento em segurança para evitar incidentes ou ataques cibernéticos, por exemplo. Esta afirmativa se comprova na advertência de um órgão estadual em São Paulo, como

consequência de um incidente com dados pessoais, conforme demonstrado no estudo de caso apresentado.

Assim, diante do contexto das novas tecnologias, apesar da árdua tarefa em relacionar o orçamento público com o direito fundamental à proteção de dados pessoais, foi possível concluir que se trata não apenas de um novo direito, mas uma nova necessidade de tutela de toda a sociedade, pela Administração Pública.

Pode-se afirmar que tanto os dados pessoais dos cidadãos, como dos próprios servidores públicos estão vulneráveis, nos bancos de dados geridos pela Administração Pública. Assim, mais do que um investimento estatal em segurança cibernética, a capacitação de servidores públicos e transparência nos processos faz-se essencial.

Além disso, o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) são fundamentais para evitar desvios de finalidade e assegurar que o tratamento de dados se mantenha dentro dos princípios legais.

Por fim, afirma-se que o direito à proteção de dados afeta não apenas a privacidade individual, mas também a atividade financeira do Estado. A conformidade com a LGPD demanda recursos significativos, exigindo uma gestão pública eficiente e planejada. Assim, o fortalecimento da governança digital e a implementação de políticas públicas alinhadas aos direitos fundamentais são imprescindíveis para garantir o respeito à privacidade no contexto de uma administração pública cada vez mais digital e integrada.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito financeiro brasileiro,** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ABRAHAM, Marcus. Orçamento público como instrumento de cidadania fiscal. *In:* **Revista Direitos Fundamentais & Democracia** (UniBrasil), v. 17, p. 188-209, 2015.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **ANPD conclui processo sancionador contra órgão público**. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-conclui-processo-sancionador-contra-orgao-publico. Acesso em 06 outubro 2023.

BALDO, Rafael Antônio. **A história do Orçamento Público. Nos paradigmas da legalidade, economicidade e da legitimidade.** Curitiba: Juruá, 2022.

BERBERI, M. A. L. Disrupção tecnológica e privacidade: algumas reflexões sobre o amanhã. In: ALVITES, Elena; SARLET, Ingo W.; SCHIER, Paulo; ALCALÁ, Humberto Nogueira (Orgs.).. (Org.). **Direitos Fundamentais & Democracia**: novas abordagens na perspectiva interamericana. 1ed.Porto Alegre: Fundação, 2022, v. 1.

CAMURÇA, Lia Carolina Vasconcelos. MATIAS, João Luís Nogueira. Direito à privacidade e à proteção de dados pessoais: análise das práticas obscuras de direcionamento de publicidade consoante a Lei n.º 13.709,de 14 de agosto de 2018. *In:* **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 26, n. 2, mai./ago., de 2021.

CASTELLS, Manuel. **A nova economia: informacionalismo, globalização, funcionamento em rede.** In: CASTELLS, Manuel. A sociedade em Rede. A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. Volume I.SP: Paz e Terra, 2006.

CORRÊA, Adriana Espíndola. Lei de proteção de dados e a identificação nacional: há antinomias? *In:* **Conjur:** Consultor Jurídico, São Paulo, 18 fev. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-fev-18/direito-civil-atual-lei-protecao-dados-identificacao-nacional-antinomias. Acesso em 22 dez. 2020.

COMPUTERWORLD. **GDPR:** tudo o que você precisa saber sobre a nova lei de proteção de dados. Disponível em: https://computerworld.com.br/2018/05/25/gdpr-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-nova-lei-de-protecao-de-dados/. Acesso em: 5 maio 2019.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados, 2ª ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

GARRIDO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais**: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD), 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

GEDIEL, José Antônio Peres ; CORRÊA, A. E. . Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o Mercado. *In:* **Revista da Faculdade de Direito**. Universidade Federal do Paraná, v. 47, 2008.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**. Celepar investirá R$ 40 milhões em 2023 para garantir proteção contra crimes digitais**. Disponível em: https://bitlybr.com/cLjGw. Acesso em 27 ago.2023.

GOVERNO FEDERAL, SERVIÇOS E INFORMAÇÕES DO BRASIL. **Banco Nacional de Perfis Genéticos conta com mais de 175 mil perfis cadastrados.** Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2022/12/banco-nacional-de-perfis-geneticos-conta-com-mais-de-175-mil-perfis-cadastrados. Acesso em 15 setembro 2023.

GOVERNO FEDERAL. **ANPD conclui processo sancionador contra órgão público**. Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD concluiu processo administrativo sancionador contra o IAMSPE de São Paulo. Disponível em: https://bitlybr.com/ptFXh. Acesso em: 10 outubro de 2023.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**, 30. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LIMA, J. J. N. A estruturação da Autoridade Nacional Proteção de Dados: desafios para a efetividade da LGPD. *In:* **Conteúdo Jurídico**, v. 958, 2020.

MARTYNYCHEN, MARINA MICHEL DE MACEDO. Construção da nova economia: fluxos financeiros na contemporaneidade e securitização como instrumento jurídico. *In:* **Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas** (Brazilian Journal of Law Research), v. 3, 2022.

MARTYNYCHEN, Marina Michel de Macedo. **Securitização e o Estado Brasileiro**: o fluxo dos recebíveis tributários e os impactos no Federalismo Fiscal. Orientador Fernando Facury Scaff. São Paulo, 2020.

PINHEIRO, Patricia P. **Segurança Digital: Proteção de Dados nas Empresas.** São Paulo: Grupo GEN, 2020.

REINALDO FILHO, Demócrito. **A Diretiva Europeia sobre Proteção de Dados Pessoais:** uma Análise de seus Aspectos Gerais. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_24316822_A_DIRETIVA_EUROPEIA_SOBRE_PROTECAO_DE_DADOS_PESSOAIS__UMA_ANALISE_DE_SEUS_ASPECTOS_GERAIS.aspx. Acesso em: 21 jun. 2019.

RUARO, R. L.; SARLET, G. B. S. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da lei geral de proteção de dados (LGPD) - L. 13.709/2018. *In:* **Revista direitos fundamentais & democracia** (UniBrasil), v. 26, 2021.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; CALDEIRA, C. O consentimento informado e a proteção de dados pessoais de saúde na internet: uma análise das experiências legislativas de Portugal e do Brasil para a proteção integral da pessoa humana. Civilistica.com. *in:* **Revista Eletrônica de Direito Civil**, v. 8, 2019.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e os desafios tecnológicos: alternativas para uma estruturação responsiva na era da governança digital. *In:* **Revista direitos fundamentais & democracia** (UniBrasil), v. 27, n. 3, set./dez. 2022.

SANTOS, Paulo Jorge Silva. SANTIAGO, Mariana Ribeiro**.** Independência da autoridade fiscalizadora e efetividade da proteção de dados pessoais na sociedade em rede. *In:* **Revista direitos fundamentais & democracia** (UniBrasil), v. 27, n. 2, p. 39-62, mai./ago. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

TEIXEIRA, Tarcísio. GUERREIRO, Ruth Maria. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD**): Comentada Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.